



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Processo administrativo: 0115/2023-SEMAD/PMRP

Dispensa de Licitação: 7/2022-001-FMS

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde.

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 2023001, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde(UBS) do Bairro Jaderlândia.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220248, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE(UBS) DO BAIRRO JADERLÂNDIA.ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.**

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20230011, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde(UBS) do Bairro Jaderlândia.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

## **I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20230011, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde(UBS) do Bairro Jaderlândia .

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, o contrato administrativo nº 20230011 tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento do objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde(UBS) do Bairro Jaderlândia.

6. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Educação da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 01 ano, para atender a necessidade do funcionamento da Escola neste interim, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

7. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

8. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

9. Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

*A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.*

10. Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

11. Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidia-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditivar contratos firmados na forma da lei.

12. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20230011 para prorrogar a vigência do mesmo por mais 01 ano, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

13. remeter-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará, 11 de Agosto de 2023.

**LUIS FERNADO TAVARES OLIVEIRA**

OAB/PA nº 13.880